

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E ABASTECIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI nº 658, DE 2021

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinssumos para agricultura e silvicultura e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA ao Substitutivo apresentado na CAPADR

**Art. 1º** Modifica-se o caput do Art. 11, incluindo o § 1º e § 2º, renumerando-se os subsequentes do substitutivo apresentado na CAPADR do Projeto de Lei n. 658, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial ou privado bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agronômica.

§ 1º Fica vedada a utilização de produto comercial registrado como base para a produção de bioinssumos.

§ 2º A produção de bioinssumos que tenha microorganismos como princípio ativo deverá obedecer às especificações e garantias mínimas das especificações de referência aprovadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008127200>



## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Emenda confere segurança jurídica aos investimentos em novas soluções tecnológicas, oferecendo ao produtor agropecuário brasileiro acesso contínuo a produtos inovadores, seguros e com eficiência agronômica comprovada, produzidos a partir da biodiversidade.

Também traz maior segurança ao alimento produzido com produtos produzidos para uso próprio, uma vez que não é adequado que a fermentação de micro-organismos ocorra por meio de um inóculo proveniente de produto comercial. Sucessivas passagens em meios de cultura artificial levam a perda da virulência e estimulam a evolução do alvo biológico, podendo inviabilizar a tecnologia. Tal procedimento é fundamental para a manutenção da virulência pelo alvo biológico e para a manutenção da estabilidade genética dos agentes microbiológicos de controle.

Adicionalmente visa conferir aos órgãos responsáveis pela avaliação de segurança toxicológica e ecotoxicológica a possibilidade de exercerem sua competência legal quanto a avaliação do risco das substâncias e organismos utilizados na produção de bioinsumos de uso próprio.

Sala das reuniões, em 30 de novembro de 2021.

**DEPUTADO CELSO MALDANER**  
**MDB/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008127200>



\* C D 2 1 0 0 8 1 2 7 2 0 0 \*

<b>CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO RURAL</b>	<b>CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO RURAL</b>
<p>Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial, privado, empresas registradas para produção de bioinssumos ou a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agronômica.</p>	<p>Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial <b>ou</b> privado <b>e</b> <b>empresas registradas para produção de bioinssumos ou a bem como</b> a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agronômica.</p>
	<p><b>§ 1º</b> Fica vedada a utilização de produto comercial registrado como base para a produção de bioinssumos.</p>
	<p><b>§ 2º</b> A produção de bioinssumos que tenha microorganismos como princípio ativo deverá obedecer às especificações e garantias mínimas constantes das especificações de referência aprovadas.</p>
<p><b>§ 1º</b> As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p>	<p><b>§ 3º</b> As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p>
<p><b>§ 2º</b> Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida,</p>	<p><b>§ 4º</b> Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida,</p>



a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.	a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.
§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.	<b>§ 5º</b> Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.



\* C D 2 1 0 0 8 1 2 7 2 0 0 \*